

**DECRETO Nº 116, DE 24 DE MARÇO DE 1994.**

“Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre (RDCBMAC)”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

NO USO das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Constituição do Estado, e em virtude do que dispõe o art. 46 da Lei Estadual nº 528, de 13.05.74,

**DECRETA:**

Art. 10 — Fica aprovado o Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, que com este baixa, assinado pelo Comandante Geral do CBMAC.

Art. 20 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Estadual nº 286, de 08 de agosto de 1984, no que se refere ao CBMAC.

Rio Branco-Ac, 24 de maio de 1994, 105º da República, 910 do Tratado de Petrópolis e 320 do Estado do Acre.

Romildo Magalhães da Silva  
Governador do Estado do Acre  
Farney Correia Lima — Ten Cel PM  
Chefe do Gabinete Militar do Governador

**REGULAMENTO DISCIPLINAR DO CBMAC**

**TÍTULO I**  
**Disposições Gerais**  
**Capítulo I**  
**Generalidades**

Art. 1º — O Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre (RDCBMAC), tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento militar dos praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Parágrafo Único — São também tratados em parte, neste Regulamento, as recompensas especificadas em Lei.

Art. 2º — A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os militares.

Parágrafo Único — Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

Art. 3º — A civilidade é parte da educação militar e, como tal, de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar os subordinados, em geral, e os recrutas, em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores.

Parágrafo Único — As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os integrantes do CBMAC, devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas e aos outros militares estaduais, nacionais e estrangeiros.

Art. 4º — Para efeito deste Regulamento, todas as Unidades de Bombeiros Militares (UBM), tais como: Quartel do Comando Geral, Diretorias, Unidades Operacionais e outras, serão denominadas de “UBM”.

Parágrafo Único — Para efeito deste Regulamento, a palavra “Comandante”, quando usada genericamente, engloba também os outros cargos de chefia, privativos do posto de oficial.

**CAPÍTULO II**

## **Princípios Gerais da Hierarquia e da Disciplina**

Art. 5º — A hierarquia e a disciplina constituem base institucional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre. A autoridade e a responsabilidade, crescem com o grau hierárquico.

Art. 6º — A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, por postos e graduações, cuja ordenação, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, se faz conforme preceitua a legislação em vigor.

Art. 7º — A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos integrantes do organismo militar.

Parágrafo 1º — São manifestações essenciais de disciplina:

- I) A correção de atitudes;
- II) A pronta obediência às ordens dos superiores hierárquicos;
- III) A dedicação integral ao serviço;
- IV) A colaboração espontânea e disciplina coletiva e à eficiência da Instituição;
- V) A consciência das responsabilidades;
- VI) A rigorosa observância das prescrições regulamentares;
- VII) A lealdade para com os superiores hierárquicos;
- VIII) O respeito para com a ética militar.

Parágrafo 2º — A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares da ativa e em inatividade.

Art. 8º — As ordens devem ser obedecidas, de imediato.

Parágrafo 1º — Cabe ao militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas conseqüências provenientes das mesmas.

Parágrafo 2º — Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

Parágrafo 3º — Quando a ordem contrariar preceito regulamentar, norma ou disposição legal ou importar em responsabilidade criminal para o subordinado

executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade superior que a emitiu, atender a solicitação.

Parágrafo 4º — Cabe ao subordinado executante, que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que porventura cometa.

Parágrafo 5º — Todo subordinado deve cultivar o costume de prestar contas ao superior no que pertine ao cumprimento de ordens, declarando: “MISSAO CUMPRIDA”.

### **CAPITULO III**

Esfera de ação do RDCBMAC e Competência para a sua Aplicação.

Art. 9º — Estão sujeitos a este Regulamento, os militares da ativa e em inatividade.

Parágrafo Único — Os alunos de órgãos de formação e especialização, também estarão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições existentes nos mesmos.

Art. 10 — A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competentes para aplicá-las:

I) O Governador do Estado e o Comandante Geral, a todos os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre;

II) O Chefe do Estado Maior Geral, a todos que lhe são subordinados, hierarquicamente

III) O Ajudante Geral, o diretor de Apoio Logístico, os Comandantes de UBM, aos que estiverem sob suas ordens;

IV) Os demais oficiais, aos que estiverem sob suas ordens.

Art. 11 — Todo militar que tiver conhecimento de um fato contraditório à disciplina, deverá participá-lo ao superior imediato, por escrito ou verbalmente. Se verbalmente, deverá confirmar a participação por escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Parágrafo. 1º — A parte deve ser clara, concisa e precisa; deve conter os

dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora da ocorrência, caracterizando as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

Parágrafo. 2º — Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Instituição, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade militar de major antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato, deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive prendê-lo, “em nome da autoridade competente”, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tornadas.

Parágrafo. 3º — Nos casos de participação de ocorrências com militar de UBM diversa daquela a que pertence o signatário da parte, deve este, oficialmente, ser informado da solução dada, no prazo máximo de seis dias úteis.

Parágrafo. 4º — A autoridade que receber a parte disciplinar, deverá solucioná-la no prazo máximo de quatro dias úteis. Na impossibilidade de oferecer solução neste prazo, o motivo deverá ser expresso em boletim e, neste caso, o prazo poderá ser prorrogado até dez dias.

Parágrafo. 5º — Sendo à autoridade que receber a parte, incompetente para solucioná-la, a mesma deverá ser encaminhada a autoridade imediatamente superior, com os motivos devidamente anotados.

Art. 12 — No caso de ocorrência disciplinar envolvendo militares de mais de uma UBM, caberá ao Comandante imediatamente superior, na linha de subordinação, apurar ou determinar a apuração dos fatos, procedendo, a seguir, de conformidade com o artigo anterior, com os que não sirvam sob a sua linha de subordinação funcional.

Parágrafo Único — No caso de ocorrência disciplinar envolvendo militares das Forças Armadas, de outra Força Auxiliar e militares do CBMAC, a autoridade bombeiro-militar competente deverá tomar as medidas disciplinares atinentes aos

que pertencerem ao CBMAC, dando ciência de tudo, aos Comandantes interessados, obedecendo aos canais hierárquicos.

## **TITULO II**

### **Transgressões Disciplinares**

#### **CAPITULO I**

##### **Especificação das Transgressões**

Art. 13 — Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos previstos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Art. 14 — São transgressões disciplinares:

I) Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar enumerada no Anexo I deste Regulamento:

II) Todas as ações, omissões ou atos não especificados na relação de transgressões do Anexo citado, que afetem a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe, a ética militar, o sentimento do dever, a moral e os bons costumes, a educação, as normas de civilidade e outras prescrições contidas na legislação específica do CBMAC, bem como aquelas ações, omissões ou atos praticados contra ordens, normas ou instruções previstas em regulamentos ou emitidos por autoridade militar competente.

#### **CAPITULO II**

##### **Julgamento das Transgressões**

Art. 15 — O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

- I) Os antecedentes do transgressor;
- II) As causas determinantes;
- III) A natureza dos fatos ou atos que as envolveram;
- IV) As conseqüências que delas possam advir.

Art. 16 — No julgamento das transgressões devem ser levantadas as causas que as justifiquem e circunstancias que possam atenuá-la ou agravá-las.

Art. 17 — São causas de justificação:

I) Cometimento de transgressão na prática de ação meritória, ou no interesse do serviço, da ordem ou da tranqüilidade pública;

II) Cometimento de transgressão em legitima defesa própria ou de outrem;

III) Cometimento de transgressão em obediência a ordem superior sem possibilidade de reação;

IV) Cometimento de transgressão pelo uso imperativo de meios violentos a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo iminente, necessidade urgente, calamidade pública, preservação da ordem pública e da disciplina;

V) Cometimento de transgressão, por motivo de forma maior, plenamente comprovado e justificado.

Parágrafo Único — Não haverá punção quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 18 — São circunstâncias atenuantes:

I) Bom comportamento, para os praças;

II) Relevância de serviços prestados, à critério da autoridade responsável pela punição;

III) Ter sido cometida a transgressão para evitar mal major;

IV) Ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;

V) Falta de prática no serviço;

VI) Ter o transgressor procurado diminuir as conseqüências da transgressão, antes da punição, reparando danos.

Art. 19 — São circunstâncias agravantes:

- I) Mau comportamento, para os praças;
- II) Prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III) Reincidência de transgressão, mesmo que punida verbalmente;
- IV) Conluio;
- V) Ser praticada a transgressão durante a execução de serviços;
- VI) Ser cometida a transgressão, na presença de subordinado;
- VII) Ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- VIII) Ser praticada a transgressão com premeditação;
- IX) Ter sido praticada a transgressão em presença de tropa;
- X) Ter sido praticada a transgressão em presença de público.

### **CAPITULO III**

#### **Classificação das Transgressões**

Art. 20 — As transgressões devem ser classificadas em:

- I) Leve;
- II) Média;
- III) Grave.

Parágrafo Único — A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, observado o contido no artigo quinze.

Art. 21 — A transgressão da disciplina deve ser classificada como “grave” quando, não chegando a se constituir em crime, afete o sentimento de dever, ou a honra pessoal, ou a pundonor militar, ou o decoro da classe.



**TÍTULO III**  
**Punições Disciplinares**  
**CAPITULO I**  
**Gradação e Execução das Punições**

Art. 22 — A punição disciplinar objetiva a preservação e o fortalecimento da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 23 — As punições disciplinares, segundo a classificação, resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

- I) Advertência;
- II) Repreensão;
- III) Detenção;
- IV) Prisão;
- V) Prisão em separado;
- VI) Licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo Único — As punições disciplinares de prisão e detenção não podem ultrapassar de trinta dias.

Art. 24 — A advertência é a forma mais branda de punir e consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser aplicada em caráter particular ou no círculo dos pares do transgressor.

Parágrafo Único — Por ser verbal, a advertência não deve contar das alterações do transgressor, devendo, entretanto, ser anotada em sua ficha disciplinar ou pasta funcional.

Art. 25 — Repreensão é a punição que, publicada em boletim, não priva o transgressor de sua liberdade.

Art. 26 — Detenção consiste no cerceamento da liberdade do

transgressor, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado.

Parágrafo 1º — O detido comparece a todos os atos de instrução e serviço.

Parágrafo 2º — O detido cumprirá sua punição uniformizado, mesmo durante os períodos fora do expediente.

Art. 27 — A prisão consiste no confinamento do transgressor em local previamente determinado, sem prejuízo do serviço e da instrução, salvo se o Comandante determinar ao contrário.

Parágrafo 1º — Os militares de círculos hierárquicos diferentes, não poderão ficar presos no mesmo compartimento.

Parágrafo 2º — São lugares de prisão:

I) Para oficial ou aspirante a oficial, o local determinado pela autoridade que puniu o transgressor;

II) Para subtenentes e sargentos, o local denominado “PRISAO DE SUB-TENENTES E SARGENTOS”;

III) Para os demais praças, o local denominado “XADREZ”.

Parágrafo 3º — Os militares presos farão suas refeições nos refeitórios que lhes forem próprios, salvo se o Comandante determinar ao contrário.

Parágrafo 4º — Os presos disciplinares devem ficar separados, sempre que possível, daqueles que estiverem presos à disposição da justiça.

Parágrafo 5º — Compete à autoridade que aplicar a primeira punição de prisão à praça, ajuizar da conveniência e necessidade de não confinar o transgressor, tendo em vista os altos interesses da ação educativa da coletividade e a elevação do moral da tropa. Neste caso, esta circunstância será fundamentalmente publicada em boletim e o punido terá o quartel por menagem.

Parágrafo 6º — A aplicação da primeira punição classificada como PRISÃO é da competência do COMANDANTE.

Art. 28 — Em casos especiais, a prisão pode ser cumprida “em separado”, devendo o transgressor permanecer confinado e isolado, fazendo suas refeições no local da prisão.

Parágrafo Único — A prisão “em separado”, deve constituir a parte inicial do cumprimento da punição e não deve exceder a metade da mesma.

Art. 29 — O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, só poderá ocorrer por ordem do Comandante Geral ou, na ausência deste, por ordem do Chefe do Estado Maior Geral, salvo quando houver:

- I) Ocorrência configurada no Artigo 11, Parágrafo 2º.
- II) Presunção ou indício de crime;
- III) Embriaguez aparente ou comprovada;
- IV) Ação de tóxicos;
- V) Necessidade de averiguações ou de incomunicabilidade.

Art. 30 — Licenciamento e exclusão a bem da disciplina, são punições disciplinares que consistem no afastamento, “ex officio”, do militar das fileiras da Corporação.

Parágrafo 1º — O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicado a praça, sem estabilidade assegurada, mediante análise de suas alterações, por iniciativa do Comandante, quando:

I) Houver o cometimento da transgressão que afete o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro, e como repressão imediata, absolutamente necessária, para a preservação da disciplina;

II) Permanecendo no comportamento MAU o praça demonstre insensibilidade às punições aplicadas;

III) Houver condenação por crime militar ou comum, com sentença transitada em julgado, excluídos os culposos.

Parágrafo 2º — A exclusão a bem da disciplina deve ser aplicada “ex

ofício” ao Aspirante-a-oficial e a praça com estabilidade assegurada, de acordo com o que dispuser a lei vigente.

## **CAPÍTULO II**

### **Normas Para Aplicação e Cumprimento das Punições**

Art. 31 — A aplicação da punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a decorrente publicação em boletim.

Parágrafo 1º — Enquadramento é a caracterização da transgressão, acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição, classificação da mesma, circunstâncias atenuantes e agravantes e número de dias, se for o caso. No enquadramento, serão necessariamente mencionados:

I) A transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos e a especificação em que a mesma incida pelos números constantes do Anexo I ou pelo inciso II do artigo 14. Não devem ser emitidos comentários deprimentes ou ofensivos, sendo, porém, permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que desprovidos de alusões pessoais;

II) Os incisos, artigos, parágrafos e outros indicativos que traduzam as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, ou causas de justificação;

III) A classificação da transgressão;

IV) A punição imposta;

V) O local de cumprimento da punição, se for o caso;

VI) A classificação do comportamento militar em que o praça punida permaneça ou ingresse;

VII) A data do início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido recolhido de acordo com o artigo 11, Parágrafo 2º deste Regulamento;

VIII) A determinação para posterior cumprimento. se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou a disposição de órgão estranhos à Corporação.

Parágrafo 2º — Publicação em boletim é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação.

Parágrafo 3º — Quando ocorrer causa de justificação no enquadramento e na publicação em boletim, menciona-se a justificação, em lugar da punição imposta.

Parágrafo 4º — Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de boletim para a sua publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita no da autoridade imediatamente superior.

Art. 32 — A aplicação da punição deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o transgressor fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do transgressor e da coletividade.

Art. 33 — A oitiva do transgressor é competência indelegável e, sob hipótese alguma, transferida para terceiros; NINGUÉM PODERÁ SER PUNIDO, SEM SER OUVIDO.

Art. 34 — A publicação da punição imposta a oficial ou aspirante-a-oficial, em princípio deve ser feita em boletim reservado, podendo ser em boletim ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão, à critério da autoridade, assim o recomendarem.

Art. 35 — A aplicação da punição deve obedecer as seguintes normas:

I) A punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites;

a) de advertência até 05 dias de detenção. para transgressão LEVE.

b) de 06 dias de detenção até 05 dias de prisão para transgressão MÉDIA.

c) de 06 dias de prisão até as punições previstas no artigo 30 deste Regulamento, para a transgressão GRAVE;

II) A punição não pode atingir o máximo previsto no inciso anterior, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;

III) Quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição será aplicada conforme preponderarem estas ou aquelas;

IV) Por uma única transgressão, só será aplicada uma punição;

V) A punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber;

VI) Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente; havendo a conexão, as transgressões de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Art. 36 — Nenhum militar deverá ser interrogado ou punido, em estado de embriaguez ou sob a ação de psicotrópicos, mas, ficará, desde logo, quando a situação o exigir, preso ou detido.

Art. 37 — O início do cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer com a leitura do boletim, ostensivo ou reservado, que a publicar, sempre com a presença do punido e de seus pares e superiores.

Parágrafo 1º — O tempo de detenção ou prisão, antes da leitura do boletim, nos casos especificados neste Regulamento, não deve ultrapassar 24 horas.

Parágrafo 2º — A contagem do tempo de cumprimento da punição, vai do momento em que o punido for recolhido, até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 38 — O Comandante que necessitar punir seu subordinado, à disposição ou a serviço de outra autoridade, deve a ela requisitar à apresentação do transgressor, para a aplicação da punição.

Art. 39 — O cumprimento da punição disciplinar, por militar afastado do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação, salvo nos casos de preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a critério do Comandante.

Art. 40 — A punição máxima que cada autoridade referida no artigo 10 pode aplicar, encontra-se especificada no Anexo II deste Regulamento.

### **CAPITULO III**

#### **Modificação na Aplicação das Punições**

Art. 41 — A modificação da punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo Único — As modificações são as que se seguem:

- I) Anulação
- II) Relevarão;
- III) Atenuação; e
- IV) Agravação.

Art. 42 — A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a sua aplicação.

§ 1º — Deve ser concedida quando for comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2º — Será feita em obediência aos prazos seguintes;

- I) Em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelo Governador do Estado, Comandante Geral e Chefe do Estado Maior Geral;
- II) Sessenta dias, pelas demais autoridades.

§ 3º — A anulação sendo concedida ainda durante o cumprimento da punição, importará na liberdade imediata do punido.

Art. 43 — A anulação da punição deve eliminar toda a qualquer anotação

e/ou registro nas alterações do militar relativo à sua aplicação.

Art. 44 — A autoridade que tomar conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la ou não disponha dos prazos referidos no Artigo 42, Parágrafo 2º, deste Regulamento, deverá propor a sua anulação a autoridade competente, de maneira fundamentada.

Art. 45 — A relevarão de punição consiste na suspensão de seu cumprimento.

Parágrafo Único — A relevarão da punição pode ser concedida:

I) Quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independente do tempo de punição a cumprir;

II) Quando houver reconhecimento de culpa e/ou responsabilidade, por parte do punido;

III) Em datas de passagem do Comando Geral, aniversário da Corporação, dois de julho ou data nacional, quando já tiver sido cumprida, pelo menos, metade da punição.

Art. 46 — A atenuação consiste na transformação da punição aplicada, em uma menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 47 — A agravação consiste na transformação da punição em uma mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Parágrafo Único — A “prisão em separado” é uma das formas de agravação de punição de prisão para os praças.

Art. 48 — São competentes para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas, as autoridades citadas no Artigo 10, devendo tal decisão ser justificada e publicada, fundamentalmente, em boletim.

#### **TÍTULO IV**



## **Comportamento Militar**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

Classificação, Reclassificação e Melhoria do Comportamento Militar.

Art. 49 — O comportamento das praças reflete o seu procedimento civil e militar, sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º — A classificação, a reclassificação e a melhoria do comportamento, são de competência das autoridades mencionadas no artigo 10 deste Regulamento, obedecido o disposto neste capítulo.

§ 2º — A modificação do comportamento militar será sempre precedida de requerimento do interessado e, necessariamente, publicada em boletim.

§ 3º — Ao ser incluído no CBMAC, o praça é classificada no comportamento “BOM”.

Art. 50 — O comportamento militar dos praças deve ser classificado em:

I) EXCEPCIONAL — quando, no período de nove anos de efetivo serviço, não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;

II) ÓTIMO — quando, no período de cinco anos de efetivo serviço, tenha sido punida com até uma detenção;

III) BOM — quando, no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida com até duas prisões;

IV) INSUFICIENTE — quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com até duas prisões;

V) MAU — quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com mais de duas prisões.

§ 1º — A reclassificação do comportamento dos praças deve ser concedida, como a seguir se estabelece:

I – Do MAU para o INSUFICIENTE, quando, no prazo de um ano, não houver a praça sofrido qualquer punição;

II – Do INSUFICIENTE para o BOM, quando, no prazo de dois anos, não houver a praça sofrido qualquer punição;

III – Do BOM para o ÓTIMO, quando, no prazo de cinco anos, a praça não tenha sofrido nenhuma punição;

IV – Do ÓTIMO para o EXCEPCIONAL, quando, no prazo de nove anos, a praça não tenha sofrido qualquer punição.

Art. 51 – A reclassificação do comportamento das praças, com punição de prisão de mais de vinte dias, agravada para “prisão em separado”, é feita automaticamente para o comportamento “MAU”, qualquer que seja o comportamento anterior.

Art. 52 – Para efeito do que trata este capítulo:

I – Duas repreensões equivalem a uma detenção;

II – Quatro repreensões equivalem a uma prisão;

III – Duas detenções equivalem a uma prisão.

## **TITULO V**

### **Recursos e Recompensas**

#### **CAPITULO I**

##### **Apresentação de Recursos**

Art. 53 - Interpor recursos disciplinares é o direito concedido ao militar que se julgue ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico na esfera disciplinar.

Parágrafo único - São recursos disciplinares:

I - O pedido de reconsideração de ato;

II - A queixa;

III - A representação.

Art. 54 — Reconsideração de ato é o recurso interposto, mediante requerimento, por meio do qual o militar que se julgue ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, o reexame de sua decisão e a reconsideração do ato.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado por meio da autoridade a quem o requerente estiver diretamente subordinado.

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato **deve ser apresentado no prazo máximo de dois dias úteis**, a contar da data em que o militar tomar, oficialmente, conhecimento do ato cuja reconsideração pleiteia.

§ 3º - O despacho da autoridade a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato, deverá ser dado no prazo máximo de três dias úteis.

Art. 55 - Queixa é o recurso disciplinar, redigido sob forma de ofício ou parte, interposto pelo militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.

§ 1º - A apresentação de queixa só é cabível, após o pedido de reconsideração de ato ter sido solucionado e efetivada sua publicação em boletim.

§ 2º - A apresentação da queixa deve ser feita, no prazo máximo de quatro dias úteis, a contar da publicação em boletim, da solução tratada no parágrafo anterior.

§ 3º - O queixoso deve informar, antecipadamente, por escrito, à autoridade de quem vai se queixar, os motivos do recurso disciplinar que irá apresentar.

§ 4º - O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem interpôs o recurso, até que o mesmo tenha solução. Deve, no entanto, permanecer na localidade onde serve, salvo a existência de fatos que contra-indiquem a sua permanência na mesma.

§ 5º - O despacho da autoridade a quem é dirigida a queixa, deve ser

dado no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 56 - Representação é o recurso disciplinar, redigido sob forma de ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu, estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

Art. 57 - A apresentação dos recursos disciplinares, deve ser feita individualmente, tratar de caso específico, cingir-se aos fatos que o motivaram, fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos, não tecendo, jamais, qualquer tipo de comentário pessoal.

§ 1º - O recurso disciplinar que for interposto, de maneira a contrariar o prescrito neste capítulo, será considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo.

§ 2º - Todos os atos devem ser publicados e fundamentados.

§ 3º - A tramitação de qualquer recurso deve merecer tratamento de urgência, em todos os escalões.

## **CAPITULO II**

### **Cancelamento de Punições**

Art. 58 - Cancelamento de punição é o direito concedido ao militar de ter cancelada a averbação de punições, em suas alterações.

Art. 59 - O cancelamento de punição deve ser concedido ao militar que o requerer, dentro das seguintes condições:

I - Não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decore da classe;

II - Ter o requerente bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;

III - Ter conceito favorável do seu Comandante;

IV - Ter completado, sem qualquer punição:

- a) dez anos de efetivo serviço, quando a punição a anular for de prisão;
- b) cinco anos de efetivo serviço, para as outras punições.

Parágrafo único - As punições escolares serão canceladas, automaticamente, por ocasião da conclusão do curso, independentemente de requerimento ou tempo de serviço, sem punição.

Art. 60 - O requerimento que solicitar cancelamento de punição, bem como a solução dada ao mesmo, devem constar em boletim.

Art. 61 - A solução de requerimento de cancelamento de punição é de competência exclusiva e indelegável do Comandante Geral.

Art. 62 - Independentemente das condições estabelecidas no Art. 59, o Comandante Geral pode, ainda, cancelar uma ou todas as punições do militar que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ou praticado qualquer ato meritória, que não se constitua em bravura.

Art. 63 - Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas, devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura. Na margem onde for feito o cancelamento, deve ser anotado o número e a data do boletim que concedeu o cancelamento, sendo esta anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as fichas de alterações.

### **CAPITULO III**

#### **Recompensas**

Art. 64 - As recompensas constituem reconhecimento aos bons serviços prestados por militares.

Art. 65 - Além de outras previstas legalmente, são recompensas:

I - O elogio;

II - As dispensas do serviço;

III - A dispensa da revista ou recolher e do pernoite, nos centros de

formação, para os alunos.

Art. 66 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a militares que tenham se destacado do resto da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, à coragem e desprendimento, à inteligência, as condutas civil e militar, a cultura profissional e geral, a capacidade como instrutor, como comandante, como administrador e a física.

§ 2º - Só serão registrados nos assentamentos dos militares, os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias de bombeiros e concedidos por autoridades competentes.

§ 3º - O elogio coletivo visa a reconhecer e a ressaltar um grupo de militares que cumpriram destacadamente uma determinada missão.

§ 4º - A descrição do fato ou fatos que motivaram o elogio, individual ou coletivo, deve, embora sucintamente, precisar a atuação do elogiado ou do grupo e citar, expressamente, os atributos que se refiram a personalidade que ficaram evidenciados. A linguagem deve ser sóbria, como convém ao estilo militar, evitando-se generalizações e objetivações vazias, desprovidas de real significado.

§ 5º - Os elogios feitos a militares por autoridades estranhas à Corporação, somente serão publicados após a devida aprovação do Comandante Geral.

Art. 67 - As dispensas do serviço, como recompensa, podem ser:

I - Dispensa total do serviço;

II - Dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1º - A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de oito dias e não deve ultrapassar o total de dezesseis dias, no decorrer do ano civil.

Esta dispensa não invalida o direito de férias.

§ 2º - A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede, fica subordinada as mesmas regras de concessão de férias.

§ 3º - A dispensa total do serviço é regulada por dia de vinte e quatro horas, contados de boletim a boletim. A sua publicação deve ser feita, no mínimo, vinte e quatro horas antes do seu início.

Art. 68 - As dispensas da revista do recolher e de pernoite no quartel, podem ser incluídas em uma mesma concessão.

Art. 69 - São competentes para elogiar e recompensar, as autoridades especificadas no Art. 10 deste Regulamento.

## **TITULO VI**

### **Disposições Finais**

Art. 70 - Os julgamentos a que forem submetidos os militares, perante Os Conselhos de Justificação ou Disciplina, serão conduzidos segundo normas próprias ao funcionamento dos mesmos.

Art. 71 - Os “MODELOS DE NOTA DE PUNIÇÃO” a serem seguidos, são os constantes do ANEXO III.

Art. 72 - O Comandante Geral, quando provocado baixará instruções complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento, às circunstâncias e casos não previstos no mesmo.

**Antonio de Oliveira Costa — Cel QOBM**  
**CMT Geral do CBMAC**

## **ANEXO I**

### **Relação de Transgressões**

I) As transgressões disciplinares, referidas no artigo 14, inciso I, deste Regulamento , são, neste anexo, enumeradas.

A enumeração deve servir de referência para o enquadramento e publicação da punição em boletim, ou da justificação da transgressão.

II) No caso das transgressões referenciadas no Artigo 14, inciso II, deste Regulamento, quando do enquadramento e publicação da punição ou justificação da transgressão, tanto quanto possível, deve ser feita alusão aos artigos, parágrafos, incisos e alíneas das leis, regulamentos, normas ou ordens que contrariam ou contra as quais tenha havido omissão.

III) Enumeração das transgressões:

1. Abandonar o serviço para a qual tenha sido designado.

2. Abrir ou tentar abrir qualquer dependência de UBM, fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita, com a expressa declaração de motivo, salvo situação de emergência, plenamente comprovada.

3. Aceitar a militar, qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, com exceção das demonstrações de boa e sã camaradagem e com o conhecimento do homenageado.

4. Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução.

5. Afastar-se de lugar em que deva estar, por força de disposição legal ou ordem.

6. Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado ou em desalinho.



7. Ausentar-se da UBM onde serve.
8. Atrasar, sem motivo justificável, a confecção de relatórios ou quaisquer documentos que se refiram a atividades operacionais e/ou administrativas.
9. Atrasar a saída de viaturas operacionais.
10. Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção das demonstrações internas e de boa e sã camaradagem e com o conhecimento do homenageado.
11. Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou militar.
12. Afastar-se do local de incêndio, desabamento, inundação ou qualquer serviço bombeirístico.
13. Afastar-se a motorista da viatura sob sua responsabilidade, nos serviços de incêndio ou quaisquer outras atividades profissionais.
14. Apresentar documentos, sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem causa e fundamento.
15. Andar descoberto, em locais em que seja exigida a cobertura.
16. Andar o militar a pé ou em coletivos públicos, com uniforme inadequado, contrariando regulamentos ou ordens a respeito.
17. Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo.
18. Comparecer a qualquer ato de serviço em estado de embriaguez ou embriagar-se durante o mesmo, embora tal estado não tenha sido verificado por médico.
19. Comparecer o militar a qualquer solenidade, festividade ou reunião social, com uniforme diferente do previsto.
20. Concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre colegas.

21. Contrair dividas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.
22. Conversar ou fazer ruído em ocasiões, lugares ou horas impróprias.
23. Conversar com sentinela ou preso incomunicável.
24. Conversar, distrair-se, sentar-se ou fumar a sentinela ou plantão da hora.
25. Consentir a sentinela ou plantão da hora, na formação ou permanência de grupo ou de pessoa junto ao seu posto de serviço.
26. Dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos militares a quem deles não deva ter conhecimento e não tenha atribuição para neles intervir.
27. Dar declarações à imprensa, sem ordem para tal.
28. Dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexecutável, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida.
29. Deixar de punir transgressor da disciplina.
30. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares, na esfera de suas atribuições.
31. Deixar de comunicar, a tempo, ao superior imediato, a ocorrência, no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.
32. Deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, toda informação de interesse da Corporação ou grave alteração do serviço, logo que de exato tenha conhecimento.
33. Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível.
34. Deixar de comunicar a autoridade competente, a ocorrência de sinistro de proporções elevadas de que tenha conhecimento, embora a Corporação esteja empenhada.

35. Deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável.

36. Deixar de apresentar-se, nos prazos estipulados, na UBM para a qual tenha sido transferido ou classificado e as autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário, para os quais tenha sido designado.

37. Deixar de encaminhar a autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada para dar solução.

38. Deixar de participar em tempo, a autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer a UBM, ou a qualquer ato de serviço.

39. Deixar de providenciar em tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento.

40. Deixar, sem motivo justificável, de comparecer a qualquer atividade escolar.

41. Deixar de portar o seu documento de identidade, estando ou não fardado, ou de exibi-lo, quando solicitado.

42. Deixar o superior, deliberadamente, de corresponder á cumprimento de subordinado.

43. Deixar o Oficial BM ou Aspirante-a-Oficial BM, ao entrar na UBM onde não sirva, de dar ciência de sua presença ao Oficial de Dia e, em seguida, de procurar o Comandante, ou o mais graduado dos Oficiais presente, para cumprimentá-lo.

44. Deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade militar ou civil, de subordinado que a ela comparecer em uniforme diferente do mercado.

45. Deixar as praças, ao entrarem em UBM onde não sirvam, de apresentarem-se ao Oficial de Dia ou aos seus substitutos legais.

46. Deixar o Comandante da Guarda ou responsável pela segurança cor-

respondente, de cumprir as prescrições regulamentares com respeito a entrada ou permanência na UBM de civis ou militares estranhos a Corporação.

47. Deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso, desde que o conheça ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito.

48. Deixar o militar, presente às solenidades internas ou externas, onde se encontrarem superiores hierárquicos de saudá-los de acordo com as normas regulamentares.

49. Deixar o Oficial BM ou Aspirante-a-Oficial BM, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu Comandante ou Chefe imediato.

50. Deixar ou negar-se, sem motivo justificável, a receber vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado, ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade.

51. Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas.

52. Deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos.

53. Deixar de comunicar à UBM, onde serve, mudanças de endereço.

54. Deixar de tomar providências cabíveis, com relação ao procedimento de seus dependentes junto à sociedade, quando devidamente admoestado por seu Comandante.

55. Deixar de apresentar-se, sem motivo justo, por conclusão de qualquer afastamento, ou ainda, depois de ter conhecimento de que o mesmo foi cancelado ou suspenso.

56. Deixar o Bombeiro Militar de se apresentar ao Quartel mais próximo de sua residência, sabendo que a Corporação se encontra em estado de prontidão, ou que ele é procurado.

57. Deixar de informar processo que lhe for encaminhado exceto caso de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elementos, hipóteses em que estas circunstâncias serão fundamentadas.

58. Desconsiderar ou desrespeitar autoridade civil.

59. Desrespeitar Corporação Judiciária, ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões.

60. Desrespeitar em público as convenções sociais.

61. Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.

62. Desrespeitar, por palavras ou atos, a religião, as instituições ou os costumes de países estrangeiros em que se achar.

63. Dificultar ao subordinado a interposição de recursos.

64. Dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos de alçada do Comandante-Geral da Corporação, salvo em grau de recurso, na forma prevista neste Regulamento.

65. Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desrespeitosa a subordinado.

66. Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desrespeitosa ou desatenciosa a superior.

67. Dirigir viatura especializada ou não da Corporação sem estar autorizado ou habilitado para tal.

68. Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos e militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado.

69. Disparar arma por imprudência ou negligência.

70. Embriagar-se ou induzir outro à embriaguês, embora tal estado não tenha sido constatado por médico.

71. Entrar ou sair de qualquer UBM, o Cabo ou Soldado BM, com

objetos ou embrulhos, sem autorização do Comandante da Guarda ou autorização para isso.

72. Entrar ou sair de UBM com tropa armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente.

73. Espalhar boatos ou notícias tendenciosas.

74. Esquivar-se a satisfazer compromisso de ordem moral ou pecuniária que tenha assumido.

75. Executar ou permitir exercício profissional que envolva acentuado perigo para o executante sem autorização legal para isso, ou sem observar as normas gerais de segurança.

76. Executar toques ou sinais regulamentares, sem ordem para tal.

77. Exercer o militar da ativa qualquer atividade comercial ou industrial, ressalvadas as permitidas pela legislação vigente.

78. **Extraviar ou concorrer para que se extraviem ou se estraguem quaisquer objetos das Fazendas Nacional e do Estado do Acre, ou que estejam sob sua guarda, ou documentos oficiais que estejam ou não sob sua responsabilidade.**

79. Faltar à corrida para incêndio ou outros socorros.

80. Faltar à verdade.

‘

82. Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.

83. Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens das Fazendas Nacionais ou do Estado do Acre ou material proibido, quando isso não configurar crime.

84. Fazerem os Oficiais BM, nos vencimentos de seus subordinados, descontos que não sejam os legalmente previstos na legislação vigente.

85. Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxicos,

entorpecentes ou produtos alucinógenos.

86. Freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares.

87. Freqüentar lugares incompatíveis com o nível social e/ou decoro da classe.

88. Freqüentar, uniformizados, cafés ou bares.

89. Fumar em lugar ou ocasiões onde isso seja vedado, ou quando se dirigir a superior.

90. Fumar quando na direção de qualquer viatura da Corporação.

91. Fumar em local de socorro.

92. Ingerir bebida alcoólica nas dependências da Corporação, salvo quando devidamente autorizado.

93. Içar ou arriar Bandeira ou Insígnia, sem ordem para tal.

94. Ludibriar a boa fé do superior ou contribuir para isso.

95. Maltratar por ação ou ato, preso sob sua guarda.

96. Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza.

97. Maltratar ou não ter o devido cuidado com animais.

98. Não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legalmente constituídos.

99. Não atender à observação de autoridade competente para satisfazer débito já reclamado.

100. Não cumprir ordem recebida.

101. Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo.

102. Não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares.

103. Não ter pelo preparo próprio, ou pelos seus comandados, instruendos ou educandos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever.

104. Não zelar, devidamente, danificar ou extraviar, por negligência, material da Fazenda Nacional, do Estado do Acre ou do Município, que esteja sob sua responsabilidade direta.

105. Não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido.

106. Não observar as ordens em vigor relativas ao tráfego nas saídas e regressos de ocorrências, bem como nos deslocamentos de viaturas nas imediações e interior dos quartéis, hospitais e escolas, quando não estiverem em serviço de socorro.

107. Ofender a moral por atos, gestos ou palavra.

108. Ofender, provocar ou desafiar superior.

109. Ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado.

110. Omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

111. Participar o militar da ativa de firma comercial, de emprego industrial de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

112. Penetrar o militar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superiores, ou onde este se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada.

113. Penetrar ou tentar penetrar o militar em alojamento de círculo diferente, depois da revista do recolher, salvos Oficiais ou Sargentos, que, pelas funções, sejam a isto obrigados.

114. Permanecer o praça em dependência de UBM, desde que seja estranha ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente.

115. Permitir a saída de viaturas de socorro para fins estranhos aquelas a que se destinam.



116. Permitir ou retirar material das viaturas de socorro sabendo que a sua falta trará embaraços ao serviço.

118. Permitir, tolerar ou praticar atos contrários à apresentação correta dos Símbolos Nacionais.

118. Permutar o serviço sem permissão de autoridade competente.

119. Portar o praça arma não regulamentar, sem permissão, por escrito, de autoridade competente.

120. Portar o praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal.

121. Portar-se sem compostura em lugar público ou no interior do quartel.

122. Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.

123. Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de origem de alarme injustificável.

124. Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos militares, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou a segurança.

125. Prestar informações a superior, induzindo-o a erro, intencionalmente.

126. Realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior igual ou subordinado. Não são consideradas transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro.

127. Receber ou permitir que seu subordinado receba, em local de socorro, quaisquer objetos ou valores, mesmo quando doados pelo proprietário ou responsável pelo local do sinistro.

128. Receber visitar nos postos de serviço ou distrair-se com assuntos estranhos ao trabalho.

129. Recorrer ao judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos.

130. Recusar ou devolver insígnia, medalha ou condecoração que lhe

tenha sido outorgada.

131. Representar contra o superior, sem seguir os trâmites legais e, ainda, em termos desrespeitosos ou empregando argumentos falsos agindo de má-fé.

132. Representar à UBM ou à Corporação em qualquer ato sem estar devidamente autorizado.

133. Retardar a execução de qualquer ordem.

134. Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover.

135. Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição da Corporação, viatura ou objetos ou mesmo servir-se deles, sem ordem do responsável ou proprietário.

136. Retirar qualquer material de incêndio ou salvamento de viatura ou de qualquer lugar sem autorização de quem de direito ou concorrer para isso, com sérios prejuízos para o serviço.

137. Sentar-se o praça, em público, à mesa em que estiver Oficial ou vice-versa, salvo em solenidade, festividades ou reuniões sociais.

138. Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço.

139. Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer serviço ou dever militar.

140. Sobrepor ao uniforme insígnia, ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração.

141. Entrar ou sair de UBM com viatura, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente, salvo caso de emergência plenamente justificado.

142. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área militar ou sob jurisdição militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina

ou a moral.

143. Ter em seu poder ou introduzir, em área militar, tóxicos ou entorpecentes.

144. Ter em seu poder ou introduzir, em área militar, ou sob jurisdição militar, inflamável ou explosivo, sem permissão de autoridade competente.

145. Ter em seu poder ou introduzir, em área militar, ou sob jurisdição militares, bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado e justificado.

146. Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância.

147. Tomar compromisso pela UBM que comanda ou em que serve sem estar autorizado.

148. Tomar parte, em área militar ou sob a jurisdição militar, em discussão a respeito de política ou religião ou mesmo provocá-las.

149. Tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em área militar ou sob jurisdição militar.

150. Trabalhar mal, intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.

151. Travar discussão rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado, ou concorrer para isso.

152. Usar corte de cabelos ou de barba em desacordo com as normas vigentes da Corporação.

153. Usar o militar uniforme inadequado contrariando o Regulamento de Uniforme ou normas a respeito.

154. Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisão.

155. Usar o praça traje civil ao entrar ou sair do quartel, ou ainda, permanecer no interior do mesmo, sem a devida permissão da autoridade competente.

156. Usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de

autoridade competente.

157. Usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigode ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito.

158. Utilizar-se de viaturas ou equipamentos da Corporação para fins diversos das atividades profissionais.

159. Utilizar-se de anonimato, para qualquer fim.

160. Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento.

## ANEXO II

### Quadro de Punição Máxima, referida no Art. 40.

AUTORIDADES DEFINIDAS NO Art. 10				
POSTO/GRADUAÇÃO	I	II	III	IV
Oficiais da Ativa.	30 dias de prisão	20 dias de prisão	10 dias/prisão	08 dias/prisão
Oficiais na Inatividade.	30 dias de prisão	20 dias de prisão	10 dias/prisão	08 dias/prisão
Aspirantes a Oficiais e Subtenente da Ativa.	30 dias de prisão	20 dias de prisão	10 dias/prisão	08 dias/prisão
Sargentos, Cabos e Soldados da Ativa.	30 dias de prisão	20 dias de prisão	10 dias/prisão	08 dias/prisão
Aspirantes a Oficiais e demais praças na Inatividade.	30 dias de prisão	20 dias de prisão	10 dias/prisão	08 dias/prisão
Alunos Oficiais, Alunos Sargentos, alunos Cabos e alunos Soldados.	30 dias de prisão	20 dias de prisão	10 dias/prisão	08 dias/prisão

— O Licenciamento a Bem da Disciplina é da competência exclusiva do Comandante Geral (Art. 30).

— A Exclusão a Bem da Disciplina deve ser precedida de um Conselho de Disciplina, regido por legislação específica.

**ANEXO III**  
**MODELOS DE NOTA DE PUNIÇÃO.**

O SD BM RG.....F.....de Tal, do 1º SGI/IND, por ter chegado atrasado à formatura do dia 25 do corrente (nº 84, do Anexo I a agravante do nº VIII do Art. 19, tudo do RDCBMAC, transgressão leve), fica repreendido; ingressa no “Comportamento **Insuficiente**”.

O SD BM RG.....F.....de Tal, do 1º SGI/IND, por ter simulado doença para não atender ocorrência de incêndio, no dia.....de.....do corrente ano (nº 136 do Anexo I com as agravantes dos nºs V e VIII do Art. 19 e a atenuante do nº I do Art. 18, tudo do RDCBMAC, transgressão média), fica detido por 8 dias; permanece no “Comportamento Bom”.

O SD BM RG.....F.....de Tal, do 1º SGBS/1, por ter faltado à verdade na sindicância feita pelo CAP. F...., no dia..... de.....do corrente (nº 81 do Anexo I, com o agravante do nº VIII, do Art. 19 e atenuante do nº I do Art. 18, tudo do RDCBMAC, transgressão grave), fica preso por 10 dias; ingressa no “Comportamento **Insuficiente**”.

O Cabo BM RG.....F.....de Tal, do 1º POSTO BM/1, por ter sido encontrado no interior do quartel em estado de embriaguês, no dia.....de.....do corrente ano (nº 70, do Anexo I, com as agravantes dos nºs VIII e IX do Art. 19, tudo do RDCBMAC, transgressão grave), fica preso por 8 dias; sendo os dois primeiros dias em prisão em separado; ingressa no Comportamento **Mau**”. Esta punição á a contar de .... (data em que o bombeiro-militar foi recolhido à prisão).